



# **CÓDIGO DO IRS** **e Legislação Complementar**

**APROVAÇÃO DO CÓDIGO DO IRS**

APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 442-A/88, DE 30 DE NOVEMBRO

**LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

PAGAMENTO E REEMBOLSO

REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE

TABELAS DE RETENÇÃO MENSAL DE IRS – CONTINENTE

**DECRETO-LEI Nº 442-A/88,  
DE 30 DE NOVEMBRO**

(APROVA O CÓDIGO DO IRS)

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 106/88, de 17 de Setembro, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º - Aprovação do código**

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), que faz parte integrante deste Decreto-Lei.

### **Artigo 2.º - Entrada em vigor**

O Código do IRS entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

### **Artigo 3.º - Impostos abolidos**

1 - Na data da entrada em vigor do Código são abolidos, relativamente aos sujeitos passivos deste imposto, o imposto profissional, o imposto de capitais, a contribuição industrial, a contribuição predial, o imposto sobre a indústria agrícola, o imposto complementar, o imposto de mais-valias e o imposto de selo constante da verba 134º da Tabela Geral do Imposto do Selo, sem prejuízo de continuar a aplicar-se o correspondente regime aos rendimentos auferidos até àquela data e às respectivas infracções.

2 - Mantêm-se em vigor as disposições que actualmente regulam o registo e o depósito de títulos ao portador.

### **Artigo 3-A.º - Regimes transitório enquadramento dos agentes desportivos**

1 - Os agentes desportivos que afixaram rendimentos provenientes da sua actividade desportiva, em virtude de contratos que tenham por objecto a sua prática, poderão optar, relativamente aos rendimentos auferidos em 2003, por um dos seguintes regimes:

- a) Englobamento dos rendimentos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva, profissional ou amadora;
- b) Tributação autónoma dos rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva mediante aplicação da taxa e parcela a

abater correspondentes a 60% das taxas aplicáveis nos termos do artigo 68.º do Código do IRS.

2 - Não beneficiam do disposto no número anterior, nomeadamente, os rendimentos provenientes de publicidade nem os auferidos pelo cônjuge que não seja agente desportivo.

3 - Somente é permitida a aplicação do regime instituído no Código do IRS para a dedução dos prémios de seguro no caso de ser feita a opção prevista na alínea a) do nº 1.

4 - A retenção sobre rendimentos da categoria A será efectuada:

a) Mediante aplicação das tabelas de retenção previstas no Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro, se for feita a opção prevista na alínea a) do nº 1;

b) Mediante a aplicação de uma taxa de 22%, se for feita a opção prevista na alínea b) do nº 1.

5 - Quando seja feita a opção prevista na alínea b) do nº 1, observar-se-á o seguinte:

a) Ao imposto devido, calculado nos termos gerais, quando exista, adicionar-se-á o imposto calculado nos termos nela previstos;

b) Ao imposto determinado nos termos da parte final da alínea anterior apenas serão deduzidos os pagamentos por conta e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação.

6 - Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se agentes desportivos os praticantes e os árbitros que auferirem rendimentos directamente derivados de uma actividade desportiva, por força de contrato de trabalho, ou em regime de trabalho independente.

7 - A percentagem a que se refere a alínea b) do nº 1 será incrementada anualmente em 10 pontos percentuais até se atingir o regime de tributação normal.

*NOTAS:*

*Nº 1 - Redacção dada pelo artigo 26 da Lei nº 32-B/2002, de 30.12, LOE para 2003.*

*Nº 1 b) - Redacção dada pelo artigo 26 da Lei nº 32-B/2002, de 30.12, LOE para 2003.*

*Nº 4 b) - Redacção dada pelo artigo 26 da Lei nº 32-B/2002, de 30.12, LOE para 2003.*

*Nº 7 - Redacção dada pelo artigo 26 da Lei nº 32-B/2002, de 30.12, LOE para 2003.*

## **Artigo 4.º - Regime transitório da categoria C e D**

1 - É aplicável ao IRS, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9º a 15º do Decreto-Lei nº 442-B/88, desta data (decreto-lei que aprovou o Código do IRC).

2 - Os rendimentos da categoria C dos sujeitos passivos que exerçam predominantemente actividade pecuária intensiva serão considerados em 1989 apenas por 40%, em 1990 por 60% e em 1991 por 80% do seu valor.

3 - Os rendimentos da categoria B, decorrentes de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, não excluídos de tributação, serão considerados, para efeitos de IRS, apenas por 60%, 70%, 80% e 90% do seu valor, respectivamente nos períodos de tributação que se iniciem em 2001, 2002, 2003 e 2004.

4 - Não são considerados para efeitos de tributação os ganhos ou as perdas derivados da alienação onerosa de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária, ou da sua transferência para o património particular do empresário, desde que os mesmos tenham sido adquiridos antes da entrada em vigor deste Código e aquela afectação tenha ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2001.

**NOTAS:**

Nº 2 - Redacção do Decreto-Lei nº 95/90, de 20.03, com rectificação de 30.04.90.

Nº 3 - Redacção dada pelo artigo 3º, da Lei nº 30-G/2000, de 29.12.

Nº 4 - Redacção dada pela Lei nº 109-B/2001, de 27.12, LOE para 2002.

### **Artigo 5.º - Regime transitório Categoria G**

1 - Os ganhos que não eram sujeitos ao imposto de mais-valias, criado pelo Código aprovado pelo Decreto-Lei nº 46 673, de 9 de Junho de 1965, bem como os derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da afectação destes a uma actividade comercial ou industrial, exercida pelo respectivo proprietário, só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos a que respeitam tiver sido efectuada depois da entrada em vigor deste Código.

2 - Cabe ao contribuinte a prova de que os bens ou valores foram adquiridos em data anterior à entrada em vigor deste Código, devendo a mesma ser efectuada, quanto aos valores mobiliários, mediante registo nos termos legalmente previstos, depósito em instituição financeira ou outra prova documental adequada e através de qualquer meio de prova legalmente aceite nos restantes casos.

3 - Quando, nos termos dos nºs 8 e 10 do artigo 10º do Código do IRS, haja lugar à valorização das participações sociais pelo mesmo valor das antigas, considera-se, para efeitos do disposto no nº 1, da data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

**NOTAS:**

Nº 1 - Redacção do Decreto-Lei nº 141/92, de 17.07.

Nº 3 - Aditado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 6/93, de 09.01.

### **Artigo 6.º - Reporte de rendimentos**

O reporte de rendimentos, quando permitido nos termos do presente Código, só é susceptível de ser exercido relativamente aos anos de vigência do IRS.

### **Artigo 7.º - Obrigação de contabilidade organizada**

Para aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 109º do presente Código, são considerados, para efeitos da respectiva média, os rendimentos

ilíquidos anuais ou os volumes de negócios que, nos anos imediatamente anteriores ao da sua vigência, tenham sido determinados aos sujeitos passivos no imposto profissional e na contribuição industrial ou no imposto sobre a indústria agrícola, consoante os casos.

### **Artigo 8.º - Modelos de impressos**

Os modelos de impressos exigidos para dar cumprimento às obrigações impostas pelo Código serão aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

### **Artigo 9.º - Recibos e livros**

Os recibos modelo nº 2 a que se refere a alínea a) do artigo 8º do Código do Imposto Profissional, bem como os livros de registo exigidos para as actividades sujeitas a imposto profissional, a contribuição industrial e a imposto sobre a indústria agrícola, substituem até final, quando devidamente adaptados, os referidos, respectivamente, nos artigos 107º, 111º e 112º do presente Código.

### **Artigo 10.º - Regime transitório aplicável a Macau**

Aos lucros obtidos por pessoas singulares residentes em território português imputáveis a estabelecimento estável situado em Macau é aplicável o regime geral previsto no nº 1 do artigo 15º do Código do IRS, havendo lugar, sendo caso disso, a crédito de imposto nos termos estabelecidos no nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro.

*NOTA:*

*Redacção dada pela Lei nº 39-B/94, de 27.12, LOE para 1995.*

### **Artigo 11.º - Sociedades de simples administração de bens**

1 - Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido na alínea c) do nº 1 do artigo 5º do Código do IRC, os lucros das sociedades de simples administração de bens, nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à data da entrada em vigor do mesmo Código, que venham a ser posteriormente a esta colocados à disposição dos respectivos sócios serão considerados, para efeitos de tributação em IRS, rendimentos da categoria E.

2 - O disposto no número anterior é aplicável às sociedades de profissionais cujos sócios estiverem sujeitos à tributação prevista no nº 1 do artigo 6º do Código do Imposto de Capitais.

### **Artigo 12.º - Pagamento de impostos**

1 - A contribuição industrial e o imposto sobre a indústria agrícola relativos ao exercício de 1988, de quantitativo igual ou superior a 30 000\$, devidos por sujeitos passivos de IRS serão pagos em três prestações iguais:

- a) Tratando-se de contribuintes do grupo A daqueles impostos, com vencimento nos meses de Junho de 1989 e de Maio de 1990 e de 1991;

- b) Tratando-se de contribuintes do grupo B daqueles impostos, com vencimento nos meses de Outubro de 1989 e de Setembro de 1990 e de 1991;
- c) Tratando-se de contribuintes do grupo C da contribuição industrial, com vencimento nos meses de Agosto de 1989 e de Julho de 1990 e de 1991.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o pagamento da primeira prestação deverá ser efectuado no dia da apresentação da declaração modelo nº 2, mediante conhecimento modelo nº 10, processado em triplicado.

3 - As prestações não referidas no número precedente serão debitadas, para cobrança, ao tesoureiro, até ao dia 15 do mês anterior ao do vencimento da primeira das prestações em dívida.

4 - Aos contribuintes que não efectuem o pagamento referido no nº 2 ou que não apresentem a declaração é aplicável o disposto no artigo 85º do Código da Contribuição Industrial.

5 - Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade da contribuição ou imposto no mês do vencimento, começarão a correr juros de mora.

6 - Passados 60 dias sobre o vencimento de qualquer prestação sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da contribuição ou imposto em dívida, considerando-se, para o efeito, vencidas as prestações ainda não pagas.

7 - Os contribuintes poderão, porém, pagar integralmente a contribuição industrial ou o imposto sobre a indústria agrícola na data do vencimento da primeira prestação, beneficiando neste caso de um desconto de 20%, a que acresce o previsto na alínea a) do artigo 101º do Código da Contribuição Industrial, nos casos por ele abrangidos.

## Artigo 13.º - Pagamentos por conta

1 - Durante o ano de 1989, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os pagamentos por conta referidos no artigo 95º do Código do IRS serão calculados com base na contribuição industrial e ou no imposto sobre a indústria agrícola que foram ou deveriam ter sido autoliquidados com referência ao exercício de 1988, sem a dedução do imposto de capitais - secção B - que tiver sido efectuada nos termos do artigo 89º do Código da Contribuição Industrial, por força do disposto no seu § 1º, e, bem assim, a do crédito fiscal por investimento estabelecido pelos Decretos-Leis nºs 197-C/86, de 18 de Julho, e 161/86, de 6 de Abril.

2 - Os sujeitos passivos que eram tributados pelos grupos B e C da contribuição industrial e B do imposto sobre a indústria agrícola entregarão por conta a importância correspondente a 50% dos impostos referidos no número anterior, em duas prestações iguais, com vencimento nos meses de Outubro e Dezembro.

3 - Os sujeitos passivos de IRS referidos no artigo 95º do Código que em 1988 apenas tenham auferido rendimentos sujeitos a imposto profissional não efectuarão em 1989 qualquer pagamento por conta.

*NOTA:*

*Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 37/95, de 14.2.*

### **Artigo 14.º - Declaração de inscrição no registo**

1 - Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos das categorias B, C ou D que, à data da entrada em vigor do presente Código, já constam dos registos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, por terem apresentado declarações de início de actividade para efeitos de tributação, são dispensados da apresentação da declaração de inscrição a que se refere o artigo 105º daquele Código.

2 - Os sujeitos passivos de IRS que, sendo titulares de rendimentos das categorias B, C ou D, não se encontrem nas condições previstas no número anterior deverão apresentar a declaração de inscrição aí referida até 31 de Março de 1989.

### **Artigo 15.º - Regulamentação da cobrança e reembolso**

O Governo aprovará a legislação complementar necessária à regulamentação da cobrança e dos reembolsos do IRS.

### **Artigo 16.º - As modificações do código**

As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no Código serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou aditamento dos que forem necessários.

# CÓDIGO DO IRS

## CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

### SECÇÃO I INCIDÊNCIA REAL

#### **Artigo 1.º - Base do imposto**

1 - O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos:

Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais;

Categoria E - Rendimentos de capitais;

Categoria F - Rendimentos prediais;

Categoria G - Incrementos patrimoniais;

Categoria H - Pensões.

2 - Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

*NOTAS:*

*Redacção dada pela Decreto-Lei nº 198/2001, de 03.07*

#### **Artigo 2.º - Rendimentos da categoria A**

1 - Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de:

- a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;
- b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou

entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante;

- c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;
- d) Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma, ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

2 - As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em coimas ou multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.

3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

- a) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como revisores oficiais de contas;
- b) As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente:
  - 1) Os abonos de família e respectivas prestações complementares, excepto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos;
  - 2) O subsídio de refeição na parte em que exceder em 20 % o limite legal estabelecido ou em 60 % sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;
  - 3) As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo "Vida", contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado;

- 4) Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
  - 5) Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente, de valor não superior a 27 000 000\$00 ((euro)134 675,43) e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio;
  - 6) As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;
  - 7) Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social;
  - 8) Os rendimentos, em dinheiro ou em espécie, pagos ou colocados à disposição a título de direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que estes se revistam de natureza ideal, e, bem assim, a título de valorização patrimonial daqueles valores ou direitos, independentemente do índice utilizado para a respectiva determinação, derivados de planos de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, mesmo que o pagamento ou colocação à disposição ocorra apenas após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social;
  - 9) Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;
  - 10) A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal;
- c) Os abonos para falhas devidos a quem, no seu trabalho, tenha de movimentar numerário, na parte em que excedam 5% da remuneração mensal fixa;

# ÍNDICE SISTEMÁTICO

## **CÓDIGO DO IRS**

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro ..... 7

Artigo 1.º - Aprovação do código .....	9
Artigo 2.º - Entrada em vigor .....	9
Artigo 3.º - Impostos abolidos .....	9
Artigo 3-A.º - Regimes transitório enquadramento dos agentes desportivos .....	9
Artigo 4.º - Regime transitório da categoria C e D .....	10
Artigo 5.º - Regime transitório Categoria G .....	11
Artigo 6.º - Reporte de rendimentos.....	11
Artigo 7.º - Obrigação de contabilidade organizada .....	11
Artigo 8.º - Modelos de impressos.....	12
Artigo 9.º - Recibos e livros .....	12
Artigo 10.º - Regime transitório aplicável a Macau.....	12
Artigo 11.º - Sociedades de simples administração de bens .....	12
Artigo 12.º - Pagamento de impostos.....	12
Artigo 13.º - Pagamentos por conta.....	13
Artigo 14.º - Declaração de inscrição no registo.....	14
Artigo 15.º - Regulamentação da cobrança e reembolso .....	14
Artigo 16.º - As modificações do código.....	14

### **Capítulo I - Incidência**

#### **Secção I - Incidência real**

Artigo 1.º - Base do imposto .....	15
Artigo 2.º - Rendimentos da categoria A .....	15
Artigo 3.º - Rendimentos da categoria B .....	20
Artigo 4.º - Actividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias.....	21

Artigo 5.º - Rendimentos da categoria E .....	22
Artigo 6.º - Presunções relativas a rendimentos da categoria E.....	25
Artigo 7.º - Momento da tributação dos rendimentos da categoria E ...	26
Artigo 8.º - Rendimentos da categoria F .....	27
Artigo 9.º - Rendimentos da categoria G.....	28
Artigo 10.º - Mais-valias .....	28
Artigo 11.º - Rendimentos da Categoria H .....	31
Artigo 12.º - Delimitação negativa de incidência.....	32

## **Secção II - Incidência pessoal**

Artigo 13.º - Sujeito passivo .....	34
Artigo 14.º - Uniões de facto.....	35
Artigo 15.º - Âmbito da sujeição .....	35
Artigo 16.º - Residência.....	35
Artigo 17.º - Residência em Região Autónoma .....	37
Artigo 17.º-A - Regime opcional para os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu .....	38
Artigo 18.º - Rendimentos obtidos em Portugal.....	39
Artigo 19.º - Contitularidade de rendimentos.....	41
Artigo 20.º - Imputação especial .....	41
Artigo 21.º - Substituição tributária .....	42

## **Capítulo II - Determinação do rendimento colectável**

### **Secção I - Regras gerais**

Artigo 22.º - Englobamento .....	42
Artigo 23.º - Valores fixados em moeda sem curso legal em Portugal ...	43
Artigo 24.º - Rendimentos em espécie .....	44

### **Secção II - Rendimentos do trabalho**

Artigo 25.º - Rendimentos do trabalho dependente: deduções .....	46
Artigo 26.º - Contribuições para regimes complementares de segurança social .....	47
Artigo 27.º - Profissões de desgaste rápido: deduções.....	47

### **Secção III - Rendimentos empresariais e profissionais**

Artigo 28.º - Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais .....	48
--	----

Artigo 29.º - Imputação .....	50
Artigo 30.º - Actos isolados .....	50
Artigo 31.º - Regime simplificado .....	50
Artigo 31.º-A - Valor definitivo para efeitos de liquidação do IMT .....	51
Artigo 32.º - Remissão .....	52
Artigo 33.º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais .....	52
Artigo 34.º - Custos das explorações plurianuais .....	53
Artigo 35.º - Critérios valorimétricos .....	53
Artigo 36.º - Subsídios à agricultura e pesca .....	53
Artigo 36.º-A - Subsídios não destinados à exploração .....	54
Artigo 36.º-B - Mudança de regime de determinação do rendimento ...	54
Artigo 37.º - Dedução de prejuízos fiscais .....	54
Artigo 38.º - Entrada de património para realização do capital de sociedade .....	54
Artigo 39.º - Aplicação de métodos indirectos .....	55

#### **Secção IV - Rendimentos de capitais**

Artigo 40.º - Presunções e juros contáveis .....	56
Artigo 40.º-A - Dupla tributação económica .....	56
Artigo 40.º-B - Swaps e operações cambiais a prazo .....	57

#### **Secção V - Rendimentos prediais**

Artigo 41.º - Deduções .....	57
------------------------------	----

#### **Secção VI - Incrementos patrimoniais**

Artigo 42.º - Deduções .....	57
Artigo 43.º - Mais-valias .....	58
Artigo 44.º - Valor de realização .....	59
Artigo 45.º - Valor de aquisição a título gratuito .....	60
Artigo 46.º - Valor de aquisição a título oneroso de bens imóveis .....	60
Artigo 47.º - Equiparação ao valor da aquisição .....	61
Artigo 48.º - Valor de aquisição a título oneroso partes sociais e outros valores mobiliários .....	61
Artigo 49.º - Valor de aquisição a título oneroso de outros bens e direitos .....	61
Artigo 50.º - Correção monetária .....	62

Artigo 51.º - Despesas e encargos .....	62
Artigo 52.º - Divergência de valores .....	62
<b>Secção VII - Pensões</b>	
Artigo 53.º - Pensões .....	63
Artigo 54.º - Distinção entre capital e renda .....	63
<b>Secção VIII - Dedução de perdas</b>	
Artigo 55.º - Dedução de perdas .....	64
<b>Secção IX - Abatimentos</b>	
Artigo 56.º - Abatimentos ao rendimento líquido total .....	65
<b>Secção X - Processo de determinação do rendimento colectável</b>	
Artigo 57.º - Declaração de rendimentos .....	66
Artigo 58.º - Dispensa de apresentação de declaração .....	67
Artigo 59.º - Contribuintes casados .....	67
Artigo 60.º - Prazo de entrega da declaração .....	68
Artigo 61.º - Local de entrega das declarações .....	68
Artigo 62.º - Rendimentos litigiosos .....	68
Artigo 63.º - Sociedade conjugal .....	69
Artigo 64.º - Falecimento de titular de rendimentos .....	69
Artigo 65.º - Bases para o apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos .....	69
Artigo 66.º - Notificação e fundamentação dos actos .....	70
Artigo 67.º - Revisão dos actos de fixação .....	70
<b>Capítulo III - Taxas</b>	
Artigo 68.º - Taxas gerais .....	71
Artigo 69.º - Quociente conjugal .....	71
Artigo 70.º - Mínimo de existência .....	72
Artigo 71.º - Taxas liberatórias .....	72
Artigo 72.º - Taxas especiais .....	74
Artigo 72.º-A - Sobretaxa extraordinária .....	76
Artigo 73.º - Taxas de tributação autónoma .....	76
Artigo 74.º - Rendimentos produzidos em anos anteriores .....	78

**Capítulo IV - Liquidação**

Artigo 75.º - Competência para a liquidação .....	78
Artigo 76.º - Procedimentos e formas de liquidação .....	78
Artigo 77.º - Prazo para liquidação .....	79
Artigo 78.º - Deduções à colecta .....	79
Artigo 79.º - Deduções dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes .....	81
Artigo 80.º - Crédito de imposto por dupla tributação económica .....	82
Artigo 81.º - Crédito de imposto por dupla tributação internacional ...	82
Artigo 82.º - Despesas de saúde .....	84
Artigo 83.º - Despesas de educação e formação .....	84
Artigo 83.º-A - Importâncias respeitantes a pensões de alimentos .....	85
Artigo 84.º - Encargos com lares .....	85
Artigo 85.º - Encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis e gás natural .....	86
Artigo 85.º-A - Deduções ambientais .....	87
Artigo 86.º - Prémios de seguros .....	87
Artigo 87.º - Dedução relativa às pessoas com deficiência .....	88
Artigo 88.º - Benefícios fiscais .....	88
Artigo 89.º - Liquidação adicional .....	89
Artigo 90.º - Reforma de liquidação .....	89
Artigo 91.º - Juros compensatórios .....	89
Artigo 92.º - Prazo de caducidade .....	90
Artigo 93.º - Revisão oficiosa .....	90
Artigo 94.º - Juros indemnizatórios .....	91
Artigo 95.º - Limites mínimos .....	91
Artigo 96.º - Restituição oficiosa do imposto .....	91

**Capítulo V - Pagamento**

Artigo 97.º - Pagamento do imposto .....	91
Artigo 98.º - Retenção na fonte - regras gerais .....	92
Artigo 99.º - Retenção sobre rendimentos das categorias A e H .....	93
Artigo 99.º-A - Retenção na fonte - Sobretaxa extraordinária .....	93
Artigo 100.º - Retenção na fonte - remunerações não fixas .....	94
Artigo 101.º - Retenção sobre rendimentos de outras categorias .....	95
Artigo 102.º - Pagamentos por conta .....	96

Artigo 103.º - Responsabilidade em caso de substituição .....	97
Artigo 104.º - Pagamento fora do prazo normal .....	98
Artigo 105.º - Local de pagamento.....	98
Artigo 106.º - Como deve ser feito o pagamento .....	98
Artigo 107.º - Impressos de pagamento .....	98
Artigo 108.º - Cobrança coerciva.....	98
Artigo 109.º - Compensação.....	99
Artigo 110.º - Juros de mora .....	99
Artigo 111.º - Privilégios creditórios.....	99

## Capítulo VI - Obrigações acessórias

Artigo 112.º - Declaração de início de actividade, de alterações e de cessação .....	99
Artigo 113.º - Declaração anual de informação contabilística e fiscal .	100
Artigo 114.º - Cessação de actividade.....	100
Artigo 115.º - Emissão de recibos e facturas .....	101
Artigo 116.º - Livros de registo .....	102
Artigo 117.º - Obrigações contabilísticas .....	103
Artigo 118.º - Centralização, arquivo e escrituração de livros .....	103
Artigo 119.º - Comunicação de rendimentos e retenções .....	103
Artigo 120.º - Entidades emitentes de valores mobiliários.....	106
Artigo 121.º - Comunicação da atribuição de subsídios.....	106
Artigo 122.º - Empresas gestoras de fundos de PPR, PPE e PPR/E.....	107
Artigo 123.º - Notários, conservadores, secretários judiciais e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares.....	107
Artigo 124.º - Operações com instrumentos financeiros.....	107
Artigo 125.º - Registo ou depósito de valores mobiliários.....	107
Artigo 126.º - Entidades emitentes e utilizadoras dos vales de refeição .....	108
Artigo 127.º - Comunicação de encargos.....	108
Artigo 128.º - Obrigação de comprovar os elementos das declarações.....	110
Artigo 129.º - Processo de documentação fiscal .....	110
Artigo 130.º - Representantes .....	110
Artigo 131.º - Pluralidade de obrigados .....	111

**Capítulo VII - Fiscalização**

Artigo 132.º - Entidades fiscalizadoras .....	111
Artigo 133.º - Dever de colaboração .....	111
Artigo 134.º - Dever de fiscalização em especial .....	111
Artigo 135.º - Dever de fiscalização em especial .....	112
Artigo 136.º - Inventariação de existências .....	112
Artigo 137.º - Garantia de observância de obrigações fiscais.....	112
Artigo 138.º - Aquisição e alienação de acções e outros valores mobiliários.....	112
Artigo 139.º - Pagamento de rendimentos a sujeitos passivos não residentes .....	113

**Capítulo VIII - Garantias**

Artigo 140.º - Reclamações e impugnações.....	113
Artigo 141.º - Recurso hierárquico .....	114
Artigo 142.º - Competência territorial .....	114

**Capítulo IX - Disposições diversas**

Artigo 143.º - Ano fiscal.....	114
Artigo 144.º - Modelos oficiais .....	115
Artigo 145.º - Declarações e outros documentos .....	115
Artigo 146.º - Assinatura das declarações.....	115
Artigo 147.º - Recibo de documento .....	115
Artigo 148.º - Prazo para envio pelo correio .....	116
Artigo 149.º - Notificações .....	116
Artigo 150.º - Registo dos sujeitos passivos.....	116
Artigo 151.º - Classificação das actividades .....	117

DECRETO-LEI 492/88, DE 30 DE DEZEMBRO .....	121
---	-----

**Capítulo I - Da cobrança**

Artigo 1.º - Função de cobrança.....	124
Artigo 2.º - Efeito liberatório .....	124

**Capítulo II - Do pagamento**

Artigo 3.º - Meios de Pagamento .....	124
---------------------------------------	-----

Artigo 4.º - Outros meios de pagamento .....	124
Artigo 5.º - Locais de pagamento .....	125
Artigo 6.º - Documentos, conferência e validação pagamentos .....	125
Artigo 7.º - Pagamento nas tesourarias .....	125
Artigo 8.º - Requisitos dos cheques para pagamento nas tesourarias ..	126
Artigo 9.º - Pagamentos com vales postais .....	126
Artigo 10.º - Cheques sem provisão .....	126
Artigo 11.º - Cheques devolvidos por falta requisitos .....	127
Artigo 12.º - Pagamentos nos correios .....	127
Artigo 13.º - Pagamento nas instituições crédito .....	128
Artigo 14.º - Data em que se consideram efectuados os pagamentos ..	128
Artigo 15.º - Pagamentos irregulares .....	128
Artigo 16.º - Pagamentos nas instituições de crédito, CTT e tesourarias	128
Artigo 17.º - Obrigações e comunicações das instituições crédito .....	129
Artigo 18.º - Prova do pagamento .....	130
 <b>Capítulo III - Dos reembolsos</b>	
Artigo 19.º - Direito ao reembolso .....	130
Artigo 20.º - Existência de dívidas .....	130
Artigo 21.º - Forma dos reembolsos .....	131
Artigo 22.º - Reembolsos - prazo validade dos vales postais e cheques	131
Artigo 23.º - Devolução de transferência bancária .....	132
Artigo 24.º - Reembolsos fora do prazo .....	132
 <b>Capítulo IV - Gestão conta bancária transferência fundos</b>	
Artigo 25.º - Gestão de fundos .....	132
Artigo 26.º - Transferências de fundos regiões autónomas .....	132
Artigo 27.º - Transferência de fundos .....	133
Artigo 28.º - Insuficiência de fundos .....	133
 <b>Capítulo V - Pagamentos em prestações</b>	
Artigo 29.º - Pagamentos em prestações .....	134
Artigo 30.º - Competência para autorizar as prestações .....	134
Artigo 31.º - Requisitos dos pedidos .....	134
Artigo 32.º - Das garantias .....	134
Artigo 33.º - Apreciação das garantias e situação devedor .....	135

Artigo 34.º - Apreciação dos pedidos .....	135
Artigo 34-A.º - Isenção de garantia .....	135
Artigo 35.º - Local de pagamentos .....	136
Artigo 36.º - Liquidação das prestações .....	137
Artigo 37.º - Falta de pagamento .....	137

## Capítulo VI - Dos registos

Artigo 38.º - Controlo contabilístico .....	137
Artigo 39.º - Execução do presente diploma .....	138
Artigo 40.º - Impressos e livros de registo .....	138
Artigo 41.º - Transição - locais de pagamento.....	138

DECRETO-LEI 42/91, DE 22 DE JANEIRO.....	139
--	-----

## Capítulo I - Retenção de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões

Artigo 1.º - Princípios gerais .....	142
Artigo 2.º - Situação pessoal e familiar .....	142
Artigo 2-A.º - Retenção sobre rendimentos das categorias A e H .....	143
Artigo 3.º - Aplicação da retenção na fonte à categoria A .....	143
Artigo 4.º - Sujeitos passivos deficientes .....	144
Artigo 5.º - Âmbito aplicação tabelas referentes categoria H.....	144
Artigo 6.º - Mecanismo de retenção .....	145
Artigo 7.º - Procedimentos especiais .....	145

## Capítulo II - Retenção de IRS sobre rendimentos de outras categorias

Artigo 8.º - Retenção sobre rendimentos categoria B, E e F.....	146
Artigo 9.º - Dispensa de retenção .....	146
Artigo 10.º - Sujeição parcial de rendimentos da categoria B a retenção .....	147
Artigo 11.º - Rendimentos imputáveis categorias diferentes .....	148
Artigo 12.º - Sujeição parcial a retenção sobre outros rendimentos ...	148
Artigo 12-A.º - Retenção sobre juros contáveis e diferenças entre valor de reembolso e preço de emissão .....	148
Artigo 13.º - Entrega do imposto retido.....	150

**Capítulo III - Remuneração por excesso**

Artigo 14.º - Direito à remuneração .....	150
Artigo 15.º - Cálculo e pagamento da remuneração .....	150
Artigo 16.º - Restituição oficiosa do imposto .....	151
Artigo 17.º - Modificação e extinção direito remuneração .....	152

**Capítulo IV - Retenções de IRS sobre rendimentos abrangidos por convenções internacionais**

Artigo 18.º - Dispensa de retenção e reembolso .....	152
--	-----

**Capítulo V - Disposições diversas**

Artigo 19.º - Disposições finais.....	153
---------------------------------------	-----

**DESPACHO 2075-A/2012, DE 13 DE FEVEREIRO..... 155**

Tabela I - Trabalho dependente - Não casado .....	160
Tabela II - Trabalho dependente - Casado único titular .....	161
Tabela III - Trabalho dependente - Casado dois titulares.....	162
Tabela IV - Trabalho dependente - Não casado - Deficiente .....	163
Tabela V - Trabalho dependente - Casado único titular - Deficiente ...	164
Tabela VI - Trabalho dependente - Casado dois titulares - Deficiente..	165
Tabela VII - Pensões .....	166
Tabela VIII - Rendimentos de pensões - Titulares deficientes.....	167
Tabela IX - Rendimentos de pensões - Titulares deficientes das Forças Armadas.....	168
Tabela X - Trabalho dependente - (artigo 21.º da Lei n.º 64-B/2011) - Não casado.....	169
Tabela XI - Trabalho dependente - (artigo 21.º da Lei n.º 64-B/2011) - Casado único titular .....	170
Tabela XII - Trabalho dependente - (artigo 21.º da Lei n.º 64-B/2011) - Casado dois titulares .....	171
Tabela XIII - Trabalho dependente - (artigo 21.º da Lei n.º 64-B/2011) - Não casado - Deficiente .....	172
Tabela XIV - Trabalho dependente - (artigo 21.º da Lei n.º 64-B/2011) - Casado único titular - Deficiente .....	173
Tabela XV - Trabalho dependente - (artigo 21.º da Lei n.º 64-B/2011) - Casado dois titulares - Deficiente .....	174



**COLECÇÃO LEGISBASE**  
**LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL AO SEU ALCANCE**

Edições em formato de livro de bolso, com conteúdo prático e acessível para profissionais e estudantes.

Com actualizações on line em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

**TÍTULOS JÁ PUBLICADOS**

Código Contributivo  
Código da Estrada  
Código das Sociedades Comerciais  
Código do IRC  
Código do IVA  
Código do Trabalho  
Código dos Contratos Públicos  
Função Pública  
Lei Geral Tributária

**PRÓXIMOS TÍTULOS A PUBLICAR**

Códigos Fiscais  
Código Civil  
Código Penal  
Regime do Arrendamento Urbano  
Código de Procedimento e de Processo Tributário

Visite-nos em  
[livraria.vidaeconomica.pt](http://livraria.vidaeconomica.pt)

[www.vidaeconomica.pt](http://www.vidaeconomica.pt)

ISBN: 978-972-788-498-8

